SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3160187 - PI (2026/0018739-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ANA TERRA 03 LTDA
OUTRO NOME	:	ALTOS PETRÓLEO LTDA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE LIMA PEREIRA - PI025938
		HETIANE DE SOUSA CAVALCANTE FORTES - PI009273
		LUCAS NOGUEIRA DO RÊGO MONTEIRO VILLA LAGES - PI004565
		MARTA MARIA BESSA CORDÃO - PI024167
		ANDREW RIOS AMORIM - PI022833
AGRAVADO	:	J. N. DE MELO LTDA
ADVOGADOS	:	FRANCISCO EVALDO MARTINS ROSAL PADUA - PI015876
		HENRIQUE JOSE DE CARVALHO NUNES FILHO - PI008253
		DANILO MENDES DE SANTANA - PI016149

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS FUNDADOS EM EXCESSO. DEMONSTRATIVO NÃO APRESENTADO. ART. 702, §§ 2º E 3º, DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ARTS. 475 E 476 DO CC. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto em ação monitória, na qual os embargos foram rejeitados por alegação genérica de excesso sem demonstrativo discriminado e atualizado do débito.

2. Não há prequestionamento dos arts. 475 e 476 do CC, pois a matéria não foi efetivamente decidida pelo Tribunal estadual, e o recurso especial não alegou violação do art. 1.022 do CPC para viabilizar o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC. Incidem as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.

3. A conclusão de que os embargos monitórios eram genéricos e sem

Documento eletrônico VDA59760147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:59:15
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 3fe41f4f-388e-4b89-99fd-41b3a84c8e81

demonstrativo exigido pelo art. 702, §§ 2º e 3º, do CPC não pode ser revista, porque demanda reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59760147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:59:15
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 3fe41f4f-388e-4b89-99fd-41b3a84c8e81

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3160187 - PI (2026/0018739-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ANA TERRA 03 LTDA
OUTRO NOME	:	ALTOS PETRÓLEO LTDA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE LIMA PEREIRA - PI025938
		HETIANE DE SOUSA CAVALCANTE FORTES - PI009273
		LUCAS NOGUEIRA DO RÊGO MONTEIRO VILLA LAGES - PI004565
		MARTA MARIA BESSA CORDÃO - PI024167
		ANDREW RIOS AMORIM - PI022833
AGRAVADO	:	J. N. DE MELO LTDA
ADVOGADOS	:	FRANCISCO EVALDO MARTINS ROSAL PADUA - PI015876
		HENRIQUE JOSE DE CARVALHO NUNES FILHO - PI008253
		DANILO MENDES DE SANTANA - PI016149

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS FUNDADOS EM EXCESSO. DEMONSTRATIVO NÃO APRESENTADO. ART. 702, §§ 2º E 3º, DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ARTS. 475 E 476 DO CC. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto em ação monitória, na qual os embargos foram rejeitados por alegação genérica de excesso sem demonstrativo discriminado e atualizado do débito.

2. Não há prequestionamento dos arts. 475 e 476 do CC, pois a matéria não foi efetivamente decidida pelo Tribunal estadual, e o recurso especial não alegou violação do art. 1.022 do CPC para viabilizar o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC. Incidem as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.

3. A conclusão de que os embargos monitórios eram genéricos e sem

Documento eletrônico VDA59363477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:37
Código de Controle do Documento: e03d1215-b7e9-475b-bbc1-a4ebb0eb946c

demonstrativo exigido pelo art. 702, §§ 2º e 3º, do CPC não pode ser revista, porque demanda reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ALTOS PETRÓLEO LTDA. (ALTOS) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, assim ementado:

> *PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. EXCESSO. ALEGAÇÃO GENÉRICA E DESCABIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Analisando os autos de origem é possível observar que a parte embargante limitou-se a apontar a existência de excesso sem juntar qualquer prova e sem apontar planilha detalhada e discriminada do seu débito. 2. Conforme previsão expressa do art. 702, §§ 2º e 3º, os embargos à monitória, fundados em excesso do valor, serão rejeitados de plano quando não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo. 3. Por outro lado, os documentos que instruíram a ação monitória ajuizada pelo recorrido são aptos para demonstrar a presença da relação jurídica entre credor e devedor, denotando, portanto, a existência de débito. 6. Sentença mantida. 7. Recurso conhecido e não provido*. (e-STJ, fl. 896)

Os embargos de declaração de ALTOS foram rejeitados (e-STJ, fls. 946-957).

Nas razões do agravo, ALTOS apontou não incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ, fls. 999-1.011).

Houve apresentação de contraminuta por J. N. MELO LTDA. – EPP (J. N. MELO), pugnando pelo não provimento do agravo (e-STJ, fls. 1.015-1.024).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O objetivo recursal é decidir se **(i)** houve violação dos arts. 475 e 476 CC; **(ii)** houve violação do art. 702, § 3º, do CPC.

(1) Da alegada violação dos arts. 475 e 476 do CC

Documento eletrônico VDA59363477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:37
Código de Controle do Documento: e03d1215-b7e9-475b-bbc1-a4ebb0eb946c

ALTOS apontou violação dos arts. 475 e 476 do CC ao sustentar a mora inicial de J. N. MELO e a aplicação da *exceptio non adimpleti contractus* para reconhecer a inexigibilidade da duplicata mercantil que instrui a monitória.

Contudo, a admissibilidade do recurso especial encontra barreira intransponível na ausência de prequestionamento, uma vez que a controvérsia sobre a mora de J. N. MELO e a aplicação da *exceptio non adimpleti contractus* não foi debatida no acórdão recorrido e também não foram os arts. 475 e 476 do CC, indicados como violados, sob a ótica trazida neste apelo nobre, apesar da oposição de embargos de declaração por ALTOS, ressentindo-se o recurso, no ponto, do indispensável prequestionamento.

Analisando a decisão do Tribunal de Justiça do Piauí, constata-se que este não emitiu juízo de valor expresso sobre os artigos de lei federal indicado, ficando configurada a ausência de prequestionamento explícito dos arts. 475 e 476 do CC e mesmo sobre a questão da mora de J. N. MELO e a aplicação da *exceptio non adimpleti contractus*.

A ausência de enfrentamento pelo Tribunal piauiense da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial.

Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça conhecer de tese jurídica inédita, sob pena de usurpação da competência do Tribunal de Justiça do Piauí e violação do princípio do duplo grau de jurisdição.

Oportuno ressaltar que "prequestionamento" não significa apenas “questionar antes”, exige-se, de forma inequívoca, que o Tribunal estadual tenha efetivamente decidido sobre a questão federal suscitada.

O permissivo constitucional do art. 105, III, da CF é claro ao afirmar que compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar as *"causas decididas, em única ou última instância*", e não aquelas sobre as quais o Tribunal piauiense sequer se manifestou.

Embora seja possível o reconhecimento do prequestionamento implícito, desde que as teses jurídicas tenham sido efetivamente enfrentadas, ainda que sem menção expressa aos dispositivos legais, no caso concreto não se verifica nenhuma das condições que autorizariam esse reconhecimento.

Isso porque, a Corte estadual sequer se manifestou sobre o tema, tornando inviável o conhecimento da matéria pela via do prequestionamento tradicional.

Diante da omissão do Tribunal de Justiça do Piauí, mesmo após a provocação pela via dos embargos de declaração, caberia a ALTOS valer-se do instituto do prequestionamento ficto, previsto no artigo 1.025 do CPC, cujo mecanismo visa dar

Documento eletrônico VDA59363477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:37
Código de Controle do Documento: e03d1215-b7e9-475b-bbc1-a4ebb0eb946c

efetividade ao direito de recorrer e superar a negativa injustificada de prestação jurisdicional.

Contudo, para que o prequestionamento ficto seja admitido, a jurisprudência consolidada desta Corte Superior exige a observância de um requisito técnico fundamental: o recorrente, nas razões do recurso especial, deve arguir a violação ao art. 1.022 do CPC, que tipifica as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (omissão, obscuridade, contradição ou erro material).

A alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC possui natureza prejudicial e essencial, pois é ela que permite ao Superior Tribunal de Justiça analisar se, de fato, o Tribunal *a quo* incorreu em omissão ao rejeitar os embargos de declaração.

Apenas se esta Corte reconhecer a existência do vício do art. 1.022 do CPC é que a matéria federal não examinada (art. 14 do CPC) será considerada prequestionada, possibilitando a supressão de instância pelo STJ.

Nesse sentido:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS . PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA TESE REPETITIVA FIRMADA POR ESTA CORTE (TEMA 515). PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO . APLICAÇÃO DO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC/2015.*
> *1. O prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC/2015 pressupõe alegação de afronta ao art. 1022 do CPC/2015 no recurso especial, pois somente dessa forma, verificado o vício, poderá o julgador proceder à supressão de grau.*
> *2. Embargos de declaração rejeitados.*
> (EDcl no AgInt no AREsp 1.185.610/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Julgamento: 3/9/2019, QUARTA TURMA, DJe 10/9/2019)

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO "INVERTIDA". AFASTAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM DESFAVOR DO ESTADO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/97, BEM COMO AOS ART. 20, § 4º, DO CPC/1973 E ART. 534 DO CPC/2015 (ART. 730 DO CPC/73). MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IRRELEVÂNCIA. FALTA DE EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR SOBRE A MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. Segundo já consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem, mesmo após a oposição dos embargos de declaração, não se manifestou sobre a tese de impossibilidade de condenação da Fazenda*

Documento eletrônico VDA59363477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:37
Código de Controle do Documento: e03d1215-b7e9-475b-bbc1-a4ebb0eb946c

> *Pública em honorários advocatícios na denominada "execução invertida", o que impede a apreciação da matéria por esta Corte Superior, por falta de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 211/STJ.*
> *2. O simples fato de o Tribunal de origem acolher os embargos de declaração para fins de prequestionamento, dando como prequestionados a matéria e os dispositivos invocados nos aclaratórios não é suficiente para abrir a via especial, sendo necessária a efetiva apreciação da questão pela Corte local, com emissão de juízo de valor, em razão do requisito constitucionalmente previsto no art. 105, III, da Constituição Federal. Precedentes.*
> *3. O prequestionamento ficto, previsto no art. 1025 do CPC/2015, pressupõe que a parte recorrente, após a oposição dos embargos de declaração na origem, também suscite nas razões do recurso especial violação ao art. 1022 do CPC/2015, por negativa de prestação jurisdicional, pois somente dessa forma é que o Órgão julgador poderá verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau, o que não ocorreu na espécie. 4. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp 1.358.814/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 26/2/2019)

Contudo, o recurso especial foi interposto sem a indicada violação do art. 1.022 do CPC.

A ausência de impugnação do acórdão que rejeitou os embargos de declaração, sob o enfoque do art. 1.022, impede o manejo do prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC.

Portanto, em face da ausência de prequestionamento da matéria incide o óbice da Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece: *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal* a quo.

Também aplicável ao caso a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*

Esse entendimento aplica-se por analogia ao recurso especial, pois a atuação desta Corte pressupõe que a matéria tenha sido previamente apreciada pela instância ordinária, como condição indispensável à sua devolução.

Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça conhecer de tese jurídica inédita, sob pena de usurpação da competência do Tribunal de Justiça do Piauí e violação do princípio do duplo grau de jurisdição.

Desse modo, verifica-se a inadmissibilidade do recurso especial quanto ao tópico analisado.

(2) Da alegada violação do art. 702, § 3º, do CPC

Documento eletrônico VDA59363477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:37
Código de Controle do Documento: e03d1215-b7e9-475b-bbc1-a4ebb0eb946c

ALTOS apontou violação do art. 702, § 3º, do CPC, sob o argumento de que indicou o valor correto e o excesso, sendo desnecessário demonstrativo detalhado diante de simples cálculo aritmético.

Contudo, o recurso não prevalece.

O Tribunal de Justiça do Piauí assentou sua decisão, em bases claras e específicas, que os embargos à monitória foram genéricos e desacompanhados de qualquer planilha detalhada, com ausência de indicação do valor correto e do demonstrativo exigido pelo art. 702, §§ 2º e 3º, do CPC.

À luz dessas premissas fixadas, o Tribunal piauiense manteve a sentença que julgou improcedente os embargos de ALTOS.

Confira-se:

> *Analisando os autos de origem é possível observar que a parte embargante limitou-se a apontar a existência de excesso sem juntar qualquer prova e sem apontar planilha detalhada e discriminada do seu débito.*
> *Sobre a temática, menciona-se que, conforme previsão expressa do art. 702, §§ 2º e 3º, os embargos à monitória serão rejeitados de plano quando não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo:*
> *(...)*
> *Assim, o artigo supracitado traz de forma expressa a indispensabilidade de apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado do débito quando o embargante alega a ocorrência de excesso de execução, sendo necessário, no caso em tela que o embargante apresentasse a planilha de cálculo, declinando de maneira específica os pontos de discordância com os cálculos apresentados por ocasião do pleito.*
> *Entretanto, o requerido, ora apelante, não apresenta o valor que entende correto, conforme se observa na impugnação e nas razões recursais, apresentando impugnação genérica, sem se atentar para qualquer composição ou índice do cálculo.*
> *Diante disso, corrobora-se com o entendimento do juízo a quo: "No caso em concreto, a embargante se limitou a informar que se trata de excesso sem juntar qualquer prova do alegado, tampouco mencionou o valor ou planilha do seu débito, razão pela qual os presentes embargos merecem ser rejeitados, em conformidade com o art. 702, §3, do CPC."*
> *Vale destacar que em sede de apelação a empresa recorrente, em vez de preencher os requisitos dos embargos à monitória, renova fatos e argumentos já analisados por esta 4ª Câmara Cível nos autos da Ação Ordinária nº 0031621-20.2014.8.18.0140, na qual foi proferido acórdão assim ementado:*
> *(...)*
> *Conforme predito, os embargos à ação monitória fundados em excesso são restritos cabendo à parte embargante declarar, de imediato, o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, o que não aconteceu.*
> *Por outro lado, os documentos que instruíram a ação monitória ajuizada pelo recorrido são aptos para demonstrar a presença da relação jurídica entre credor e devedor, denotando, portanto, a existência de débito, conforme explicitado na decisão Id. 6692934:*
> *(...)*

Documento eletrônico VDA59363477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:37
Código de Controle do Documento: e03d1215-b7e9-475b-bbc1-a4ebb0eb946c

> *Partindo do exposto, inexiste o excesso de execução alegado pelo recorrente, sendo forçoso concluir pela impossibilidade do direito pleiteado pelo apelante.* (e-STJ, fls. 900-904)

Nessa moldura, a pretensão recursal de substituir a conclusão das instâncias pela tese de ALTOS de que se trata de cálculo simples e que foi declarado o valor em suas razões de apelação esbarra em óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Da análise da decisão do Tribunal de Justiça do Piauí, verifica-se que para desconstituir seu entendimento e acolher a tese de ALTOS de que se trata de cálculo simples e que foi declarado o valor em suas razões de apelação, seria imprescindível proceder a um novo e aprofundado exame dos fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial.

Diante do exposto, e em estrita observância aos precedentes desta Corte, em especial a Súmula n. 7 do STJ, verifico que as razões apresentadas por ALTOS, ao invocar violação dos arts. 702, §§ 2º e 3º, do CPC, demanda, em sua essência, o revolvimento de matéria fática e probatória.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS MONITÓRIOS. PRETENDIDA OFENSA AO ART. 702, §§2º E 3º, DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. REJEIÇÃO LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. OUTROS FUNDAMENTOS. REVISÃO DE QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS DE SÚMULA 7 e 83 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento no enunciado de súmula 7 do STJ.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. Suposta violação ao art. 702, §§2º e 3º, do CPC.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. Incidência do entendimento exposto pela súmula 284 do STF, na medida em que: "A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema." (AgInt no AREsp n. 2.444.719/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)*
> *4. A parte recorrente limitou-se em alegar genericamente a inaplicabilidade do art. 702, §3º, do CPC, sem demonstrar de forma clara e precisa como o acórdão recorrido teria violado o referido dispositivo legal, tampouco enfrentou os fundamentos autônomos do acórdão, como a inexistência de elementos probatórios suficientes para embasar a cobrança dos reparos e a ausência de notificação prévia para a realização das vistorias.*
> *5. Divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem realizar o*

Documento eletrônico VDA59363477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:37
Código de Controle do Documento: e03d1215-b7e9-475b-bbc1-a4ebb0eb946c

necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações (arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ)" (REsp n. 1.888.242/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022.)
6. Os precedentes citados tratam de situações em que os embargos foram rejeitados por ausência de demonstrativo de cálculo em hipóteses de alegação exclusiva de excesso de cobrança, não guardam similitude fática com o presente caso, o qual envolvia questões como a inexistência de participação nas vistorias de saída, a ilegalidade da capitalização de juros e a onerosidade excessiva decorrente da pandemia de COVID-19.
7. A pretensão recursal exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, especialmente no que tange à validade das vistorias de saída, à comprovação da ciência dos locatários sobre os reparos necessários e à análise da abusividade dos juros pactuados.
8. Aplicação do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, no âmbito do procedimento monitório, a oposição dos embargos encerra a fase de cognição sumária, seguindo a ação pelo rito ordinário, que permite o juízo completo a respeito do direito perseguido na ação monitória.
9. Incidência dos enunciados de súmula 7 e 83 do STJ.
IV. DISPOSITIVO
10. Agravo não conhecido.
(AREsp n. 2.768.739/PR, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025)

Assim, pretender a inversão dessas conclusões demanda reexame do acervo fático-probatório, vedado em recurso especial.

Portanto, os argumentos apresentados por ALTOS assentam-se em pressupostos de fato já examinados e decididos pelas instâncias ordinárias. A pretensão de revisar tais conclusões excede os limites cognitivos do recurso especial, o qual não se presta à revaloração probatória.

Assim, fica inviabilizado o conhecimento do recurso especial nesse ponto.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de J. N. MELO LTDA., limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, mantida a suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59363477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:37
Código de Controle do Documento: e03d1215-b7e9-475b-bbc1-a4ebb0eb946c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.160.187 / PI

Número Registro: 2026/0018739-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00050221020158180140 50221020158180140

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANA TERRA 03 LTDA
OUTRO NOME	: ALTOS PETRÓLEO LTDA
ADVOGADOS	: LUCAS NOGUEIRA DO RÊGO MONTEIRO VILLA LAGES - PI004565
	HETIANE DE SOUSA CAVALCANTE FORTES - PI009273
	ANDREW RIOS AMORIM - PI022833
	MARTA MARIA BESSA CORDÃO - PI024167
	ALEXANDRE LIMA PEREIRA - PI025938
AGRAVADO	: J. N. DE MELO LTDA
ADVOGADOS	: HENRIQUE JOSE DE CARVALHO NUNES FILHO - PI008253
	FRANCISCO EVALDO MARTINS ROSAL PADUA - PI015876
	DANILO MENDES DE SANTANA - PI016149
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO

Documento eletrônico VDA59610175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:50:13
Código de Controle do Documento: 3a5f8459-66f3-4272-b270-a1629be6117b

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:50:13
Código de Controle do Documento: 3a5f8459-66f3-4272-b270-a1629be6117b